



PREGÃO ELETRÔNICO 45/2011

OBJETO: Registro de Preços de 150 (cento e cinquenta) impressoras multifuncionais monocromáticas, com aquisição imediata de 30 (trinta) unidades, conforme especificações contidas no edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Microsens Ltda.
RECORRIDA: Decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a proposta de DHZ Comércio e Representações Ltda.

1 - RELATÓRIO

Microsens Ltda., qualificada às fls. 180, interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do procedimento licitatório, pregão eletrônico 45/2011, a proposta da empresa DHZ Comércio e Representações Ltda (f.77/80)., alegando, em síntese, o seguinte:

“o produto ofertado pela empresa Recorrente, impressora Samsung SCX-5835FN, atende a todas as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório, diferentemente do produto cotado pela empresa declarada vencedora do certame, DHZ Comércio e Representações Ltda, uma vez que o equipamento Xerox WorkCentre 3550, não atende às especificações técnicas constantes no edital, quanto ao quesito largura efetiva de digitalização do *scanner*, qual seja, de 216 mm e tempo de aquecimento de aproximadamente 30 segundos; aduz que sua proposta traduz o menor preço, importando em economia para a Administração; pede a reconsideração do ato que a desclassificou, a desclassificação da recorrida, a declaração da



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 2

recorrente como vencedora do certame, no caso de desclassificação da recorrida e procedência do recurso,”

A empresa DHZ Comércio e Representações Ltda. apresentou suas contra-razões, juntada às fls. 191/205.

A Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento, deste Regional, apresentou resposta de fls. 212/220.

É o relatório.

2 - MÉRITO

2.1 - Da tempestividade

Sugerimos que o recurso interposto seja conhecido, por tempestivo, nos termos do art. 26 do Decreto 5.450/05.

2.2 – Das razões recursais:

O TRT, visando à aquisição de impressoras para atendimento à área de informática, realizou processo licitatório (Pe 49/2011), para o qual a empresa DHZ Comércio e Representações Ltda. cotou o menor preço.

Os equipamentos a serem adquiridos são de especificações complexas, passíveis de entendimento somente por profissionais da área de informática ou por aqueles que buscaram conhecer os equipamentos e suas peculiaridades e complexidades.

No âmbito deste Regional, a Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento, através da Subsecretaria de Gerência e Suporte de Redes de Comunicação de Dados, foi responsável pela elaboração das especificações técnicas dos equipamentos e, conseqüentemente, do termo de referência que gerou as cláusulas específicas do pregão eletrônico nº 45/2011.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 3

220
C

Por conter, o presente recurso, questionamentos pertinentes somente à área técnica, a Pregoeira encaminhou-o à Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática, para resposta.

Com a anuência da Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática a Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento, apresentou resposta ao recurso interposto, nos seguintes termos:

“Em relação ao **Pregão 45/2011**, referente à aquisição de **150 (cento e cinquenta) impressoras multifuncionais monocromáticas, em sistema de registro de preços, com fornecimento imediato de 30 unidades**, destinadas a atender interesse deste Regional e aproveitando a oportunidade para nos manifestarmos sobre a **CI/TRT/DSMP/353/2011**, de **08/11/2.011**, originária da **Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio**, conforme solicitado, pedimos providências para o que se expõe a seguir.

1. Retificação de decisão que classificou tecnicamente a empresa DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., vencedora do Pregão 45/2001.

Após analisarmos criteriosamente as especificações do equipamento ofertado pela empresa **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, licitante declarada vencedora do **Pregão Eletrônico 45/2011**, impressora multifuncional **XEROX WorkCentre 3550**, com base, principalmente, em documentação técnica mais precisa, acostada aos autos do procedimento licitatório, concluímos que esta empresa não atende aos requisitos mínimos obrigatórios exigidos na especificação técnica, o que resulta em modificação de sua situação jurídica em relação ao certame. Em razão disto solicitamos sua desclassificação técnica.

A especificação técnica do equipamento, elaborada por esta Diretoria, fl. 3, dos autos, exige em relação à função *scanner* da impressora multifuncional os seguintes requisitos:

“ ...

SCANNER:

- Compatibilidade: Padrão Twain / WIA;
- Método de digitalização em cores;
- Resolução mínima: 600x600 dpi;
- Digitalização para: E-mail / SMB / PIN;
- Comprimento efetivo de digitalização 356 mm;
- Largura efetiva de digitalização: 216 mm.

...”

Ao compulsar os autos, verifica-se junto à documentação técnica, relativa ao equipamento ofertado pela **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, fls. 81 à 91, que as dimensões relacionadas à função *scanner* estão apresentadas em 3 trechos: à fl. 82, são destacadas as dimensões do vidro do *scanner*, à fl. 88, as dimensões máximas da área de *scan* (*Maximum Scan Area*). E finalmente, à fl. 91, se dispõe sobre a efetiva largura para *scan* (*Effective Scan width*).



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 4

Bem, o edital é claro e preciso em exigir "**Largura efetiva de digitalização**" de **216 mm**. Entretanto, o equipamento **XEROX** modelo **WorkCentre 3550** somente possibilita "*scanear*" largura efetiva máxima de 208 mm, conforme documentação técnica do fabricante, à fl. 91, razão pela qual o equipamento deixa de atender quesito obrigatório.

Assim, não há fundamentos legais e técnicos a manter classificada a empresa **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, em razão da insuficiência técnica do objeto ofertado em sua proposta. Há necessidade em retificar a situação da licitante, passando de classificada a desclassificada tecnicamente, manifestação esta sujeita à consideração da Ilma. Sra. Pregoeira.

Ampara-se, juridicamente, a solicitação de desclassificação no princípio da autotutela, poder dever de a Administração, por provocação, ou de ofício, reapreciar os atos produzidos em seu âmbito (STF, súmula 346, 473).

Há porém um agravante, pois, a licitante **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** foi declarada vencedora do certame e com a sua iminente desclassificação técnica, a sua atual situação jurídica inevitavelmente deverá ser ajustada, adequação esta, que desde já solicitamos à Ilma. Sra. Pregoeira.

2. Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROSENS LTDA.

A respeito do recurso interposto pela empresa **MICROSENS LTDA.**, contrarrazoado pela empresa **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, esclarecemos, desde já, que cabem razões parciais à recorrente, as quais a seguir estão fundamentadas.

2.1 Relato das razões e das contrarrazões do recurso.

A empresa **MICROSENS LTDA.**, participante do certame, interpõe recurso afirmando ser errônea a decisão de sua desclassificação. Afirma que o objeto ofertado por ela atende todas as especificações técnicas constantes do instrumento convocatório. Afirma também que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora do certame, **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, impressora multifuncional **XEROX WorkCentre 3550**, não atende as especificações técnicas constantes do edital (fls. 180 e 181).

Logo após, no Item III, de sua petição, "**Do Direito, a) Do Atendimento das Exigências Editalícias pela Recorrente**", fls. 181 e 182, a empresa procura demonstrar que o objeto que oferta atende às especificações. Discorda do parecer desta Diretoria que o desclassifica e afirma que seu equipamento atende aos requisitos técnicos exigidos. Alega também questões de economia que a Administração poderia se beneficiar caso a declarasse vencedora do certame.

Mais a frente, subtítulo "**b) Do desatendimento ao edital por parte da empresa Recorrida**", fl. 182, critica a classificação da empresa **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, e tenta demonstrar que o equipamento ofertado por esta não atende às especificações e que o ofertado pela recorrente as atende. Questiona a razão pela qual a Administração classificou licitante que não atende às especificações e desclassificou outra que as atende. Também apõe que o equipamento



223
7

ofertado pela licitante declarada vencedora não atende quesito relativo a tempo de aquecimento da impressora para iniciar o funcionamento.

A partir daí, discorre sobre a ofensa por parte da Administração aos princípios licitatórios de observância obrigatória, caso mantenha intocável a decisão de declarar vencedora a recorrida.

Por fim, a recorrente faz os seguintes pedidos:

1. Conhecimento do recurso.
2. Reconsideração do ato que a desclassificou.
3. Desclassificação da recorrida.
4. Declaração da recorrente como vencedora do certame, no caso de desclassificação da recorrida.
5. Decisão fundamentada do recurso ora interposto.
6. Procedência do recurso.

Em contrarrazões, a empresa **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** faz considerações preliminares, afirmando que a decisão da Administração declarando-a vencedora deve ser mantida. Tece argumentos em seu favor, afirmando que o equipamento que oferta atende plenamente as exigências contidas no Edital de convocação, que os argumentos da recorrente não merecem acolhida e que não podem prosperar.

Afirma também que o recurso foi interposto inadequadamente, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, no quesito interesse de recorrer.

No mérito, afirma a recorrida que a impressora ofertada pela recorrente, multifuncional marca **SAMSUNG**, modelo **SCX-5835FN**, não atende ao edital no quesito largura e comprimento do espelho do *scanner* e que apenas na função **ADF (Automatic Document Feeder** ou Alimentador Automático de Documento) seria possível atender a especificação técnica, e de forma oblíqua, o que contraria o exigido no edital. Afirma que outras concorrentes ofereceram esta mesma marca e modelo ofertado pela recorrente e que todos eles foram desclassificados, pelo motivo de não atendimento aos requisitos referentes ao *scanner*.

Em relação ao tempo de aquecimento, afirma a recorrida que o equipamento ofertado pela recorrente desclassificada é muito superior ao exigido na especificação técnica ("inferior a 50 segundos", do equipamento da recorrente, contra "aproximadamente 30 segundos" exigido no edital).

Rechaça os argumentos técnicos desfavoráveis apresentados pela recorrente em relação à função *scanner* e tempo de aquecimento do equipamento **XEROX WorkCentre 3550**.

Finalmente, pede a recorrida:

1. A impugnação *in totum* dos argumentos da recorrente.
2. Que o recurso não seja conhecido.
3. Que a decisão, declarando a empresa vencedora do certame, **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, seja mantida e que seja mantida a desclassificação da empresa recorrente.

2.2 Fundamentação da conclusão sobre o recurso interposto.

2.2.1. Quanto à desclassificação da recorrente.

Na documentação apresentada pela recorrente, **MICROSENS LTDA.**, à fl. 187 e verso, petição recursal, a respeito do equipamento ofertado por ela, impressora multifuncional marca **SAMSUNG**, modelo **SCX-**



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 6

5835FN, verifica-se que o equipamento disponibiliza os seguintes recursos do *scanner* e do manuseio do papel:

...
"Scanner

Compatibilidade	padrão TWAIN, padrão WIA
Método	CCD colorido
Resolução (ótica)	até 600 x 600 dpi
Resolução (aumento)	até 4.800 x 4.800 dpi
Scanner para	PC, e-mail, memória USB, FTP e SMB

...

...

Manuseio do papel

Capacidade e Tipo de Entradas	bandeja para 500 folhas, bandeja multi-propósito para 50 folhas
Capacidade e Tipo de Saídas	250 folhas face para baixo
Tamanho da mídia	76,2 x 127 mm (3"x5")~215,9 x 355,6 mm (8,5"x14")
Tipo de mídia	Comum, Fino, Pesado, Reciclado, Algodão, Transparência, Etiqueta, Cartolina, Bond, Envelope, Archive, Pré-Impresso, Colorido
Capacidade ADF	50 folhas
Tamanho Documento ADF	largura: 142~216 mm (5,6"~8,5"), comprimento: 148~356mm (5,8"~14")

...

Observa-se que as informações acima pouco esclarece sobre os alegados pontos controvertidos de sua desclassificação, fulcrada em quesitos relacionados com a função *scanner* da impressora multifuncional. Apenas com base nestas informações não há como resolver a questão. A especificação técnica do objeto da licitação, fl. 3, dos autos, exige em relação à função *scanner* da impressora multifuncional os seguintes requisitos:

"...
"SCANNER:

- Compatibilidade: Padrão Twain / WIA;
- Método de digitalização em cores;
- Resolução mínima: 600x600 dpi;
- Digitalização para: E-mail / SMB / PIN;
- Comprimento efetivo de digitalização 356 mm;
- Largura efetiva de digitalização: 216 mm.

..."

Especificamente em relação aos quesitos "**Comprimento efetivo de digitalização**" e "**Largura efetiva de digitalização**", pelos quais a recorrente foi desclassificada tecnicamente do certame, a mesma não apresentou argumentos convincentes e muito menos documentos ou provas de qualquer outra espécie que validassem as suas afirmações, as quais, e somente a partir delas, poderiam reverter a sua desclassificação.

Ao contrário do que afirma a recorrente:

"Desta forma, não assiste razão a pregoeira em manter a desclassificação da empresa Microsens do certame, pois o modelo de impressora ofertado, Samsung SCX-5835FN, atende rigorosamente a todas as especificações técnicas, em especial o comprimento(sic) efetivo de digitalização de 356 mm e a largura de digitalização de 216 mm."



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 7

224

em consulta à página:
http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201012/20101201164738238/P2/User_Guide_bp/portuguese_brazilian/specifications.htm#ftn.id878918, do fabricante do equipamento, que contém o manual do usuário da impressora multifuncional marca **SAMSUNG**, modelo **SCX-5835FN**, página a qual parcialmente reproduzimos abaixo, está descrito que a "**Largura efetiva de digitalização**" é de **208 mm**, e que o "**Comprimento efetivo de digitalização**" é de **348 mm**, razões suficientes para manter a desclassificação da recorrente. Estas mesmas informações foram reproduzidas pela recorrida nos autos, às fls. 202 a 205.

"
...

Especificações do scanner

Item	Descrição
Compatibilidade	Padrão TWAIN/Padrão WIA
Método de digitalização	CCD colorido
Resolução ^[a]	Padrão TWAIN Até 600 x 600 ppp (até 4.800 x 4.800' via aprimoramento por software)
	Padrão WIA Até 600 x 600 ppp
	Digitalização para USB 100, 200, 300 ppp
	Digitalização para email Digitalização para servidor 100, 200, 300, 400, 600 ppp
Formato de arquivo da digitalização em rede	PDF, TIFF, JPEG ^[b]
Comprimento efetivo de digitalização	Vidro de leitura do scanner: 289 mm Alimentador de documentos: 348 mm
Largura efetiva de digitalização	Máx. 208 mm
Profundidade de bits – em cores	Interna: 36 bits Externa: 24 bits
Profundidade de bits – monocromático	1 bit para arte de linhas e meio-tom 8 bits no modo de escala de cinza
^[a] A resolução máxima poderá ser diferente em função do aplicativo usado na digitalização.	
^[b] O formato JPEG não está disponível quando o modo monocromático é selecionado nas cores da digitalização.	

"
..."

No que toca ao tempo de inicialização da impressora multifuncional, alerta a recorrida o não atendimento técnico pelo equipamento ofertado pela recorrente.

A especificação técnica, fl. 4, dos autos, exige em relação ao tempo de inicialização, a espera de 30 segundos, conforme transcrito abaixo:

- "
...
• **GERAL:**



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 8

- Painel digital LCD;
- Memória de Sistema: mínimo 64 MB;
- Interface: USB 2.0 (Alta Velocidade e Ethernet 10/100 base Tx);
- Compatibilidade de Sistema Operacional: Windows e Linux;
- Tempo de Aquecimento: aproximadamente 30 segundos;
- Ciclo Mensal Recomendado: acima de 20.000 páginas;
- Ligação em rede elétrica de 110 V (cento e dez volts);
- Cabo para conexão USB de 1,8 m (um vírgula oito metros), no mínimo;
- Fornecimento de toner adicional para atender 20.000 (vinte mil) cópias

...

Conforme descreve o manual do usuário da impressora multifuncional **SAMSUNG**, modelo **SCX-5835FN**, objeto da proposta da recorrente, contido na página: http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201012/20101201164738238/P2/User_Guide_bp/portuguese_brazilian/specifications.htm#ftn.id878918, parcialmente reproduzida abaixo, o tempo de inicialização informado é "inferior a 50 segundos", o que, em nosso entendimento, se encontra em desconformidade com o exigido no edital, "aproximadamente 30 segundos". Comparar 50 segundos com 30 segundos, mesmo de forma aproximada, não deixa dúvida que há uma diferença significativa entre os dois marcos, razão suficiente para embasar o não atendimento ao quesito em questão.

...

Especificações gerais

Item	Descrição
	O símbolo * representa um recurso opcional que depende do equipamento.
Alimentador de documentos ^[a] Capacidade	Até 50 folhas de 80 g/m ² (não calandrado)
Tamanho do documento no alimentador	Largura: 142 a 216 mm/ Comprimento: 148 a 356 mm
Capacidade de entrada de papel	<ul style="list-style-type: none">• Bandeja: 500 folhas de papel comum, 80 g/m² (não calandrado)• Bandeja multifuncional: 50 folhas de papel comum, 80 g/m² (não calandrado)• Bandeja opcional: 500 folhas de papel comum, 80 g/m² (não calandrado) (Consulte <u>Especificações dos materiais de impressão.</u>)
Capacidade de saída de papel	Face voltada para baixo: 250 folhas de 80 g/m ² (não calandrado)
Alimentação elétrica	110 – 127 VCA ou 220 – 240 VCA Consulte a etiqueta no equipamento para identificar a tensão, a frequência (hertz) e o tipo de corrente do equipamento.
Consumo de energia	<ul style="list-style-type: none">• Modo de operação normal: inferior a 750 W• Modo online: inferior a 100 W• Modo de economia de energia: inferior a 25 W• Modo de desligamento: 0 W



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 9

225

	O símbolo * representa um recurso opcional que depende do equipamento.	
Item	Descrição	
Nível de ruído ^[b]	<ul style="list-style-type: none">• Modo online: 39 dB(A)• Modo de impressão: 52 dB(A)• Modo de cópia: 54 dB(A)	
Tempo padrão de mudança do modo online para o modo de economia de energia	30 minutos	
Tempo de inicialização ^[c]	Inferior a 50 segundos O tempo de inicialização será maior se houver um grande volume de dados no HDD	
Ambiente de operação	Temperatura: 10 a 32 °C Umidade: 20 a 80% de umidade relativa	
Visor	WVGA (800 x 480 x RGB) em cores	
Vida útil do cartucho de toner ^[d]	Rendimento padrão	Rendimento médio do cartucho: 4.000 páginas padrão. Valor do rendimento declarado de acordo com o padrão ISO/IEC. (Cartucho de toner inicial com capacidade para 4.000 páginas) ^[e]
	Alto rendimento	Rendimento médio do cartucho: 10.000 páginas padrão. Valor do rendimento declarado de acordo com o padrão ISO/IEC.
Memória (expansível)*	256 MB (Máx. 512 MB)	
Dimensões externas (L x P x A)	500 x 465 x 547 mm sem a bandeja opcional	
Peso (incluindo os suprimentos)	23,1 Kg	
Peso da embalagem	Papel: 2,9 Kg Plástico: 1,9 Kg	
Ciclo de trabalho	Até 80.000 páginas (mensal)	
Temperatura de fusão	180 °C	
^[a] Alimentador de documentos é sinônimo de DADF. ^[b] Nível de pressão sonora, ISO 7779. Configuração testada: instalação básica do equipamento, impressão simplex em papel A4. ^[c] O tempo de inicialização desde a ligação ao modo online. ^[d] Rendimento do cartucho declarado de acordo com o padrão ISO/IEC 19752. O número de páginas pode variar em função do ambiente de operação, do intervalo entre as impressões e do tipo e tamanho do material.		



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 10

	O símbolo * representa um recurso opcional que depende do equipamento.
Item	Descrição
[e]	Ele pode variar dependendo da configuração do produto.

2.2.2. Quanto ao pedido da recorrente para desclassificar a recorrida.

Neste ponto, com razão está a recorrente.

Após análise criteriosa das especificações do equipamento ofertado pela empresa **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, licitante declarada vencedora do Pregão 45/2011, impressora **XEROX WorkCentre 3550**, concluímos que o equipamento ofertado não atende aos requisitos mínimos obrigatórios exigidos na especificação técnica, o que implica em sua desclassificação.

A fundamentação para a desclassificação se encontra no item 1. deste documento.

2.2 Conclusão sobre o recurso interposto.

Em razão do que se expôs e após detida análise do recurso interposto e das contrarrazões concluímos:

1. Deve ser mantida a desclassificação da recorrente **MICROSENS LTDA.**, sendo inviável a declaração da mesma como vencedora do certame. A desclassificação tem fundamento na insuficiência técnica do equipamento ofertado em relação às especificações exigidas no edital, quais sejam:

- Largura efetiva de digitalização do *scanner*: 216 mm
- Comprimento efetivo de digitalização 356 mm;
- Tempo de Aquecimento: aproximadamente 30 segundos;

2. Deve ser desclassificada a empresa declarada vencedora **DHZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, no caso de ainda não ter sido, pois, o equipamento ofertado por ela, impressora **XEROX WorkCentre 3550**, não atende ao requisito exigido no edital: Largura efetiva de digitalização do *scanner*: 216 mm

3. Solicitação de Anulação do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico 45/2011, retificações na Especificação Técnica e republicação do Edital com modificações.

Em razão de vício insanável, advindo de incorreções na especificação técnica do edital do **Pregão Eletrônico 45/2011**, elaborado por esta Diretoria, que comprometeram a competitividade do certame, reduzindo-a e dificultando o atendimento dos requisitos por partes dos fornecedores, solicitamos a anulação do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico 45/2011**.

A complexidade do equipamento, impressora multifuncional, que conjuga as funções de impressora, fax, *scanner*, copiadora, aliada às informações incompletas, controvertidas e de difícil acesso, inclusive as fornecidas pelos próprios fabricantes do equipamento, resultou em uma especificação técnica deficiente, incapaz de ser atendida por qualquer equipamento existente no mercado, na categoria pretendida.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 11

226

Para resolver a situação e sanar os vícios, faremos as alterações necessárias na especificação técnica, para posterior republicação do edital, encaminhando Termo de Referência retificado.

Há que ressaltar que a pedido do Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação de Informática, o mesmo solicitou alteração nas quantidades totais e a do lote inicial, as quais serão informadas no Termo de Referência retificado.

Em razão da proximidade do término do exercício financeiro, solicitamos urgência na tramitação do procedimento.”

Ante a exposição retro, verifica-se que de nova análise realizada, à vista de informações mais precisas, foi verificada irregularidade na proposta de menor preço – empresa, DHZ Comércio e Representações Ltda., já que a mesma não cumpre integralmente o estabelecido no Anexo II do Edital, Item 2 das especificações técnicas quanto às características do Scanner, irregularidade não detectada por ocasião da primeira análise realizada pela DSST, conforme parecer à f. 97.

Com relação ao produto cotado pela recorrente, informa a DSST, em contraposição à alegação da recorrente, que o mesmo, também, não atende às especificações técnicas prevista no edital quanto aos quesitos - largura efetiva de digitalização do scanner, comprimento efetivo de digitalização e tempo de aquecimento.

Em que pesem as considerações retro, cujos motivos ensejam a reforma da decisão que declarou o vencedor do certame, há que se considerar a caracterização de vício insanável, haja vista que o objeto da licitação promovida não foi apropriadamente definido em seu instrumento convocatório, como a própria Unidade admite (v. subitem 2.2 da resposta da DSST retro), prejudicada a competitividade.

Frise-se que, havendo ilegalidade, é dever da Administração anular o procedimento licitatório.

À vista destas considerações, entendemos que o procedimento correto seria a anulação do procedimento licitatório, dada a infringência ao Estatuto das Licitações e Contratos, com base no que dispõe o art. 49 da mesma Lei, a seguir transcrito, *in verbis*, admitida pelos responsáveis, qual seja a impropriedade da descrição do objeto a ser licitado,



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 – página 12

de acordo com as necessidades da Administração, ferindo o prescrito no art. 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que determina que o edital indique, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

'Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la *por ilegalidade*, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado' (grifei).

3 - CONCLUSÃO

Por tratar-se de matéria eminentemente técnica, passível de avaliação somente por profissionais da área de informática, esta Pregoeira acolheu, na íntegra, a resposta ao recurso, formulada pela Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento e RESOLVE, s.m.j., sugerir que seja julgado procedente, em parte, o recurso interposto por Microsens Ltda, retificando-se a decisão da pregoeira e desclassificando a proposta de DHZ Comércio e Representações Ltda., mantendo-se a desclassificação da recorrente.

À vista da caracterização de vício insanável, sugere-se:

1. a anulação do procedimento licitatório, determinando a elaboração de novo Termo de Referência pela unidade requisitante, sanadas as impropriedades detectadas na descrição do objeto;
2. a notificação da decisão às licitantes Microsens Ltda. e DHZ Comércio e Representações Ltda.;
3. o retorno dos autos a esta DSMP para publicação da anulação do procedimento, notificação das licitantes e demais trâmites no sistema operacional do site de "licitações-e";



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

Recurso PE-45/2011 - página 13

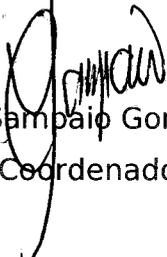
227

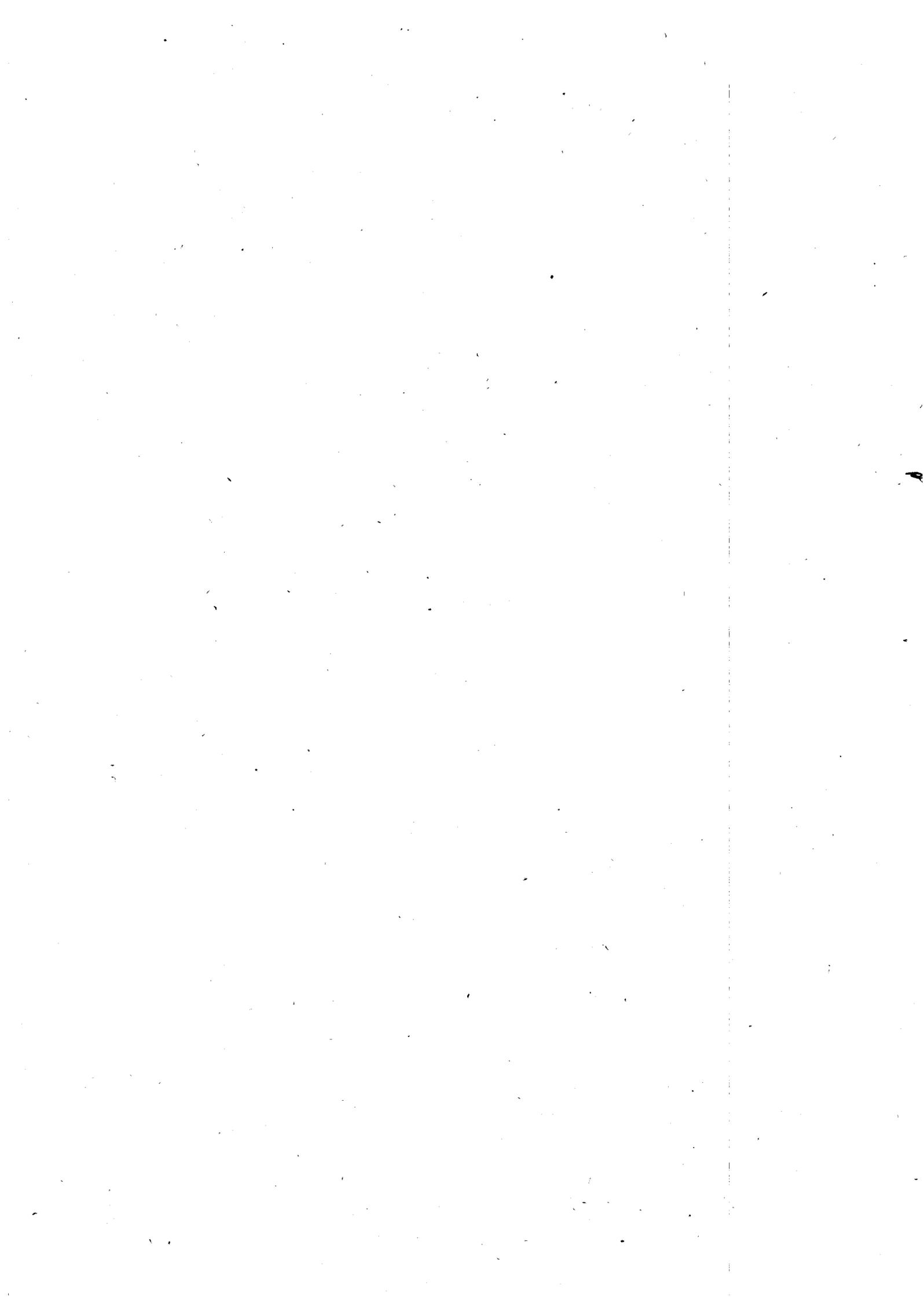
4. a autorização para abertura de novo procedimento licitatório, visando à aquisição do objeto ora licitado e, andamento do novo procedimento a ser instaurado, com as formalidades legais.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2011


Suely Darlene Silva Campos
Pregoeira


Áurea Coutens de Menezes
Equipe de Apoio


Cláudia Sampaio Gonçalves
Coordenadora





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Processo nº TRT/SUP/23.531/2011

Ref.: Pregão Eletrônico 45/2011

O presente certame foi iniciado por solicitação da Diretoria de Informática (f. 02), sendo processado com base em especificações técnicas elaboradas pela Diretoria de Suporte e Teleprocessamento (f. 03/04 e 55-v/56).

Por meio da manifestação de f. 212/220, a própria Diretoria de Suporte e Teleprocessamento propõe seja anulada a licitação, ao fundamento de que seu respectivo objeto foi especificado de forma deficiente, não havendo no mercado equipamento dotado de tal especificação.

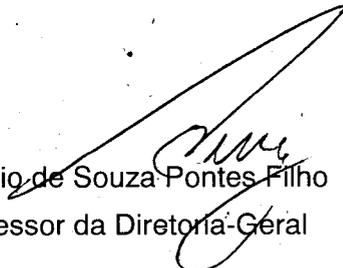
Dispõem os artigos 14 e 40, inc. I, da Lei nº 8.666/93 que o objeto da licitação deve ser descrito de forma clara e adequada, sob pena de nulidade.

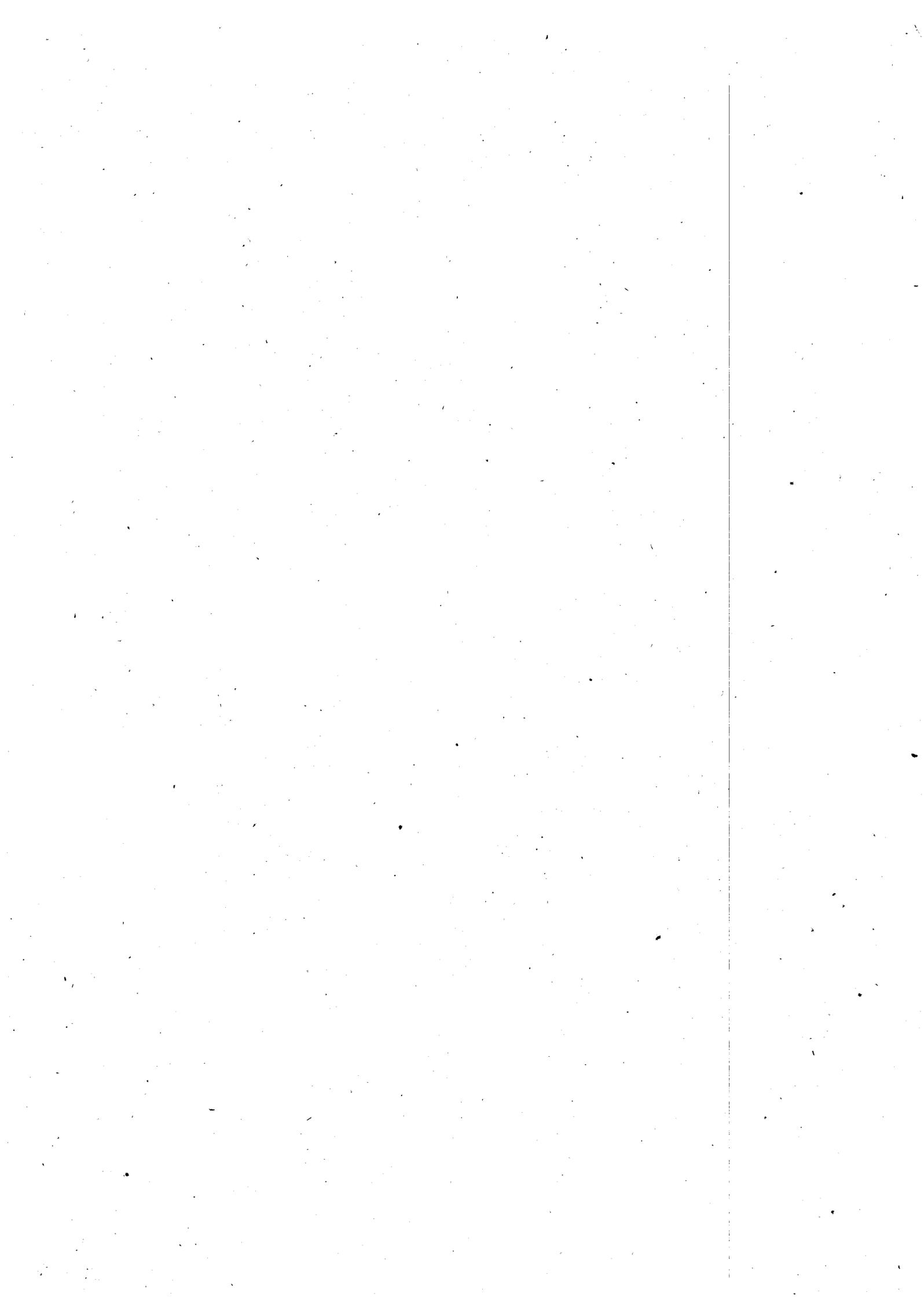
Já os artigos 38, inc. IX, e 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93 estabelecem que a decisão que revogar ou anular a licitação deve ser escrita e devidamente fundamentada, o que possibilita, de forma plena, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, conforme assegurado pelo § 3º do artigo 49 desse mesmo diploma normativo.

Assim sendo, em observância aos aludidos dispositivos normativos e à transparência indispensável em todo procedimento licitatório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Suporte e Teleprocessamento para que sejam especificadas, de forma clara e detalhada, as incorreções referentes à especificação do objeto licitado, com a urgência que o caso requer.

Após, retornem-se os autos a esta Assessoria.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011.


Antônio de Souza Pontes Filho
Assessor da Diretoria-Geral





229
JP

SUP - TRT 3ª Região
Nº <u>23531/2011</u>
Em <u>02/12/2011</u>
ASSINATURA

COMUNICAÇÃO INTERNA		Nº DSST	DATA
		373/2011	2/12/2011
De	Marcos Rezende / João Luiz da Fonseca		
Para:	Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento		
Referência:	Pregão Eletrônico 45/2011 Sistema de Registro de Preços Aquisição de impressora multifuncional monocromática Esclarecimentos sobre pedido de anulação		

Sr. Diretor,

Conforme solicitação do **Ilmo. Sr. Assessor da Diretoria Geral**, à fl. 228, dos autos do procedimento licitatório Registro de Preços de 150 (cento e cinquenta) impressoras multifuncionais monocromáticas, com aquisição imediata de 30 unidades, informamos os motivos que levaram ao pedido de anulação do certame, por esta Diretoria.

De início, esclarecemos que o motivo do pedido de anulação situa-se na especificação da função scanner da impressora multifuncional.

A especificação técnica do equipamento, elaborada por esta Diretoria, fl. 3, dos autos, exige em relação à função *scanner* da impressora multifuncional os seguintes requisitos:

- “ ...
SCANNER:
- Compatibilidade: Padrão Twain / WIA;
 - Método de digitalização em cores;
 - Resolução mínima: 600x600 dpi;
 - Digitalização para: E-mail / SMB / PIN;
 - Comprimento efetivo de digitalização 356 mm;
 - Largura efetiva de digitalização: 216 mm.
- ...”

A questão é que a exigência da largura de digitalização do scanner de 216mm o foi de forma incorreta, incapaz de ser atendida por qualquer equipamento existente no mercado na categoria pretendida. E se diz “na categoria pretendida”, para se referir aos equipamentos capazes de se adequarem às necessidades deste Tribunal, pois, no mercado, há multifuncionais de maior porte que atendem a este requisito, mas que se desviam do foco da proposta de aquisição, em razão dos preços (muito superiores), da performance (grande capacidade de impressão, digitalização, cores, etc.) e da finalidade (não se dirigem às necessidades do tipo de escritório existente no Tribunal).

Após exaustivo estudo e pesquisa, constatamos que a largura máxima efetiva de digitalização, que o scanner, integrante de impressoras multifuncionais disponíveis no mercado, capazes de atender às necessidades deste Tribunal, está limitada a 208mm, tanto na função mesa, quanto na função ADF. Estes dados foram confirmados em impressoras dos seguintes fabricantes: SAMSUNG, XEROX, HP, KYOCERA, LEXMARK, EPSON, que se destacam como os principais, sendo os únicos fabricantes deste tipo equipamento.

O erro cometido na especificação é justificado em razão de dois motivos principais:
a) a complexidade do equipamento, de elevado número de detalhes, que conjuga as funções de impressora, fax, *scanner*, copiadora, aliada às informações



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO

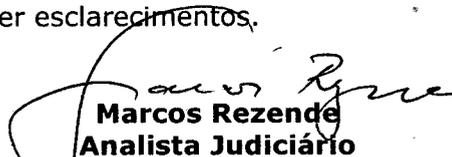
incompletas, controvertidas e de difícil acesso, inclusive as fornecidas pelos próprios fabricantes dos equipamentos; b) a alteração na fabricação dos scanners das impressoras multifuncionais, que reduziu as dimensões do espelho da mesa do scanner, levada a cabo pelos fabricantes nos últimos anos, induzindo à elaboração equivocada da especificação.

Em síntese:

1. As dimensões de digitalização de documentos em vidro (ou mesa do scanner) exigidas na especificação técnica determinam largura efetiva de 216mm e comprimento de 356mm.
2. O mercado oferece, nesta categoria de impressoras multifuncionais (para A4, Carta, Ofício), no máximo, scanners com largura efetiva de 208mm;
3. O erro na especificação da largura se deve em razão das controvertidas informações contidas nos sites dos fabricantes, conforme demonstrado nos autos, às fls. 88, 189, 200.
4. A especificação de dimensões de scanners para A4, Carta e Ofício foi também baseada em impressoras multifuncionais de propriedade deste Tribunal (Samsung SCX-6320F).

Desta forma, entendemos estar fundamentadas as razões do pedido de anulação.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.


Marcos Rezende
Analista Judiciário

Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento

Vistos. De acordo.

À Assessoria da Diretoria Geral para conhecimento e providências.

Em 02/12/2011.


Carlos Fernando de Amuedo Avelar
Diretor da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento

Carlos Fernando de Amuedo Avelar
Diretor da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ref.: *Pregão eletrônico 45/2011*
SUP: *23.531/2011*
Assunto: *Anulação do procedimento licitatório.*

Senhor Diretor-Geral,

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preço de 150 (cento e cinquenta) impressoras multifuncionais monocromáticas, com aquisição imediata de 30 (trinta) unidades, em conformidade com as disposições contidas no Termo de Referência e na minuta contratual que instruem o processo.

Contra a decisão da Pregoeira, que declarou vencedora do certame a proposta da empresa DHZ Comércio e Representações Ltda., foi impetrado recurso administrativo (fls. 179/185) pela empresa Microsens Ltda. Alegou a recorrente, em síntese, que o produto ofertado por ela, impressora Samsung SCX-5835FN, atende a todas as especificações técnicas constantes no instrumento convocatório, contestando o produto ofertado pela empresa declarada vencedora.

A empresa DHZ Comércio e Representações Ltda. apresentou contra razões, juntada às fls. 191/205.

Instada a manifestar-se, a Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento (DSST), responsável pelas especificações técnicas do equipamento, emitiu parecer às fls. 212/220.

Após análise do recurso, das contra razões e da manifestação da DSST, a Pregoeira acolheu, na íntegra, o parecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

emitido pela Diretoria deste Tribunal, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente técnica, passível de avaliação semente por profissionais da área de informática. Sugere, portanto, seja julgado procedente, em parte, o recurso interposto por Microsens Ltda., retificando-se a decisão da pregoeira e desclassificando a proposta de DHZ Comércio e Representações Ltda., mantendo-se, contudo, a desclassificação da recorrente, por também não atender às condições impostas pelo instrumento convocatório.

Alerta para o fato de que a área de informática, ao fazer nova análise do processo, considerando informações mais precisas constatou que **o objeto da presente licitação não foi apropriadamente definido no edital**, evento que prejudicou a competitividade.

Por conseguinte, passou a considerar como devida a anulação do processo, haja vista o que dispõe o art. 40, I, bem como o art. 49, da Lei nº 8.666/93. É obrigatório que o edital indique o objeto da licitação, em **descrição sucinta e clara**.

Às fls. 228, esta assessoria encaminhou os autos à DSST, de forma a atender os preceitos dos arts. 38, inc. IX e 49, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que a decisão que revogar ou anular a licitação deve ser escrita e devidamente fundamentada, com o objetivo de resguardar, de forma plena, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados, assegurado pelo § 3º, do art. 49, do mesmo diploma legal.

Ao prestar os esclarecimentos solicitados, a DSST informa, em síntese (fl. 229/v.):

- 1. As dimensões de digitalização de documentos em vidro (ou mesa do scanner) exigidas na especificação*



231

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- técnica determinam largura efetiva de 216mm e comprimento de 356mm.
2. O mercado oferece, nesta categoria de impressoras multifuncionais (para a A4, Carta, Ofício), no máximo, scanners com largura efetiva de 208mm
 3. O erro na especificação da largura se deve em razão das controvertidas informações contidas nos sites dos fabricantes, conforme demonstrado nos autos, às fls. 88, 189 e 200.
 4. A especificação de dimensões de scanners para A4, Carta e Ofício foi também baseada em impressoras multifuncionais de propriedade deste Tribunal (Samsung SCX-6320F)

Prestadas as informações, a DSST considerou fundamentadas as razões para o pedido de anulação do certame, feito pela Pregoeira.

Com efeito, o Decreto nº 5.450/05 determina em seu art. 9º, § 2º, que na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, "deverá ser elaborado o termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato".

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "... a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O ato convocatório traz em seu bojo as especificações técnicas, que devem definir, de forma clara e precisa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

todos os detalhes do objeto pretendido, sendo as propostas formuladas com base nessas especificações.

Em razão disso, definida erroneamente qualquer especificação, inviável torna-se a apresentação de propostas válidas.

O "caput" do art. 29 do Decreto nº 5.450/05 estabelece que:

Art. 29. A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Do teor do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a ocorrência de situação superveniente à instauração do processo licitatório poderá ensejar um novo juízo de conveniência e oportunidade em relação à aquisição pretendida. Isso ocorrendo, caberá à autoridade competente revogar a licitação, se considerar que essa decisão seja a melhor a atender ao interesse público, ou **anulá-la, de ofício**, se eivada de vício insusceptível de reparo.

A propósito, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

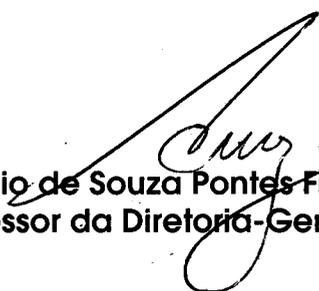
232



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Isto posto, submeto o assunto à consideração de V. S^ª., propondo a anulação da licitação, tendo em vista a ocorrência de vício na especificação do edital, na forma exposta, observando-se o disposto no § 3º do art. 49, e § 1º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.


Antônio de Souza Pontes Filho
Assessor da Diretoria-Geral

L



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ref.: *Pregão eletrônico 45/2011*
SUP: *23.531/2011*
Assunto: *Anulação do procedimento licitatório.*

DE ACORDO.

À consideração da Excelentíssima Desembargadora-Presidente, propondo a anulação da licitação, em face da verificação de vício no edital, consoante os esclarecimentos da DSST (fls. 212/220 e 229/v.) e os dispositivos legais indicados.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2011.


Guilherme Augusto de Araújo
Diretor-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ref.: Pregão eletrônico 45/2011

SUP: 23.531/2011

Assunto: Anulação do procedimento licitatório.

VISTOS.

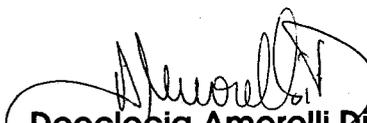
Tendo em vista a promoção da pregoeira, as manifestações da Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento de fls. 212/220 e 229/v. e o parecer da Diretoria-Geral, que indicam a ocorrência de vício nas especificações técnicas do edital, **ANULO** o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 45/2011, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, mediante a publicação desta decisão na imprensa oficial, conforme disposto no § 1º do art. 109.

À DSCF, com urgência, para retornar a verba informada (fl. 33) à rubrica própria.

Após, à DSMP para providenciar a publicação e finalização da licitação no sistema eletrônico.

Implementadas essas providências, à Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática, para providenciar o aperfeiçoamento das especificações editalícias, com o objetivo de repetir a licitação, colhendo-se junto à diretoria competente informações sobre a disponibilidade orçamentária para esse fim.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2011.


Deoclecia Amorelli Dias
Desembargadora-Presidente

Vistos.

À D.S.A.O.C. para os fins.

Após, à DSMP para a providências cabíveis.

Atenciosamente,

Em 20/12/2011

HERCE MARTINS PONTES

Diretor da D.S.C.F.